



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **26/7/2016**

76 TC-000290/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Ismael de Freitas Calori.

Acompanha(m): TC-000290/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,54%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	67,36%	(60%)
Pessoal	46,61%	(54%)
Saúde	22,34%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,16%	(7%)
Receita Prevista	R\$10.790.000,00	
Receita Realizada	R\$12.445.100,16	
Execução orçamentária	Superávit→ 2,43%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Relevado	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Mariápolis**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina (UR-18).

No relatório de fiscalização, de fls. 13/54, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA estabelece o limite de 15% para abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

créditos adicionais por anulações e excesso de arrecadação, entretanto prevê outras hipóteses, não limitadas pelo percentual; e falta de edição do Plano de Saneamento Básico.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; Portal de Transparência estava indisponível para consulta.

Controle Interno

- o Sistema de Controle Interno não está regulamentado; o funcionário designado não possui graduação compatível com as funções que devem ser desempenhadas por um controlador interno; relatórios apresentados são genéricos.

Resultado da Execução Orçamentária

- insuficiente planejamento orçamentário; abertura de créditos suplementares com amparo em excesso de arrecadação, desatendendo o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Dívida de Curto Prazo

- falha na contabilização das contas de controle orçamentário de restos a pagar ou passivo oculto.

Dívida Ativa

- divergência entre o valor da dívida ativa das demonstrações contábeis e os registros do setor de tributação, e ausência do provisionamento para perdas.

Despesa de Pessoal

- a origem classificou como "outras despesas correntes" os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gastos com profissionais da saúde, não os incluindo como despesas com pessoal.

Ensino

- glosa efetuada pela fiscalização com gêneros alimentícios; a remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional; existência de professores da Educação Básica que não dispõem de formação superior específica; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não cumpre todas as atribuições de sua competência; o Município não atingiu as notas previstas no IDEB; falta de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino; irregularidades estruturais na Escola "Pequeno Polegar" e na Creche "Criança Esperança".

Saúde

- tempo de espera não razoável para o encaminhamento de pacientes que necessitam de especialidades ou de cirurgias não disponíveis no município.

Demais Recursos Vinculados

- O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública nem assumiu os ativos da iluminação pública.

Precatórios

- diferenças entre os valores do mapa de precatórios e os valores depositados pelo município; o Balanço Patrimonial não registra as pendências judiciais.

Encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão.

Remuneração dos Secretários Municipais

- lei que criou os cargos de secretários municipais e atribuiu suas remunerações com base na tabela de vencimentos do quadro de pessoal, foi de iniciativa do Executivo, contrariando dispositivo constitucional na parte da remuneração.

Gasto com Combustível

- gasto com combustível incompatível com o número de veículos da Prefeitura e inexistência de controle dos abastecimentos.

Despesas sem Licitação com empresa Organizadora de Concurso Público

- gastos efetuados com a contratação de empresa para elaboração de processo seletivo e concursos públicos, sem a realização de licitação ou prévia pesquisa de preços, com a cobrança ainda, pela contratada, de taxa de inscrição dos candidatos.

Despesas sem licitação com Honorários Advocatícios

- pagamentos de honorários para elaboração de cálculo trabalhista embora possua em seu quadro de pessoal servidores que deveriam ter desempenhado a função.

Despesas com Telefonia Móvel

- o município possui um excessivo número de linhas de telefonia móvel e não tem legislação disciplinando a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Almoxarifado

- O almoxarifado da saúde apresentou divergências entre a quantidade existente no sistema informatizado de controle e os estoques físicos.

Patrimônio

- ausência de levantamento de bens imóveis e de elaboração de termo de guarda e responsabilidade de bens por setor; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis; alguns dos veículos da frota encontram-se inoperantes e expostos ao tempo.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- Tomada de Preços nº 03/2014: o edital não foi publicado em jornal de grande circulação no Estado.

Contratos examinados "in loco"

- contratos firmados com a empresa CEMAT Assessoria Administrativa Ltda. para organização de concursos públicos contendo cláusulas que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Execução Contratual

- Contrato nº 18/2014: foram concedidos dois aditivos de prazo de 90 dias, no entanto, a garantia contratual não foi renovada; revestimento utilizado na obra era de qualidade inferior e mais barato que o especificado.

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de localização dos balanços de exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas em pesquisa no site do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

município.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Pessoal

- cargos em comissão, cujas atribuições dos cargos não foram descritas nas leis que os criaram impossibilitando aferir as características de direção, chefia e assessoramento; infração a Súmula Vinculante nº 13 do STF; pagamento de férias de forma irregular podendo gerar prejuízos ao erário; pagamentos habituais de horas extras; contratação de pessoal da área da saúde sem processo seletivo ou concurso público; servidores efetivos ocupando cargos extintos.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de informações ao sistema AUDESP; descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 22/7/2015, O responsável pelas presentes contas, Sr. Ismael de Freitas Calori, apresentou as justificativas de fls. 72/155, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 158/475, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, Assessoria Técnica do ponto de vista econômico (fls.480/481), considera que as falhas relativas a sua esfera de atuação não se mostram com força suficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para macular as contas. Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 482/489), manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações e sugestão de abertura de autos apartados, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.490).

O Ministério Público de Contas opina, considerando as falhas dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Educação" e "Saúde", em parecer lançado às fls. 491/494, pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Mariápolis, com as recomendações propostas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-290/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001160/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001749/026/12 - Desfavorável, com recomendações;
- 2013** - TC-001817/026/13 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000290/026/14

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir da conclusão favorável externada pelo órgão técnico da Casa, até porque as alterações orçamentárias havidas não causaram desajuste - os resultados orçamentário e financeiro foram superavitários - não impactando orçamentos futuros.

Mesmo assim, a Administração Municipal deve aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64.

As ocorrências apontadas nos setores educacional e de saúde referentes ao padrão de qualidade devem ser alvo de recomendação para adoção de ações urgentes visando à obtenção de melhores resultados.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,54%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **67,36%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **22,34%** da receita de impostos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **46,61%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Com relação aos recolhimentos de FGTS para os servidores ocupantes de cargos em comissão, tendo em vista a oscilação da jurisprudência, inclusive do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que reflete na insegurança jurídica para os empregados públicos, é prudente que se reveja a postura até então adotada em relação à matéria, abstendo-se por ora de condenar tanto o recolhimento como o não recolhimento da verba fundiária em relação aos ocupantes de cargos em comissão.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Quanto aos precatórios, embora tenha sido apontadas divergências de valores que foram justificadas, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município pagou valor referente ao mapa orçamentário e aos requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A incorreção formal referente à lei sobre a remuneração dos cargos de secretários municipais será objeto de recomendação adiante proposta.

Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$1.144.227,02, equivalente a 9,61% da RCL (R\$11.906.628,75).

No final do exercício, dos 333 cargos existentes (290 cargos efetivos e 43 em comissão), 203 encontravam-se ocupados, sendo 180 por servidores efetivos e 23 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Mariápolis**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações, além da retromencionada: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) incremente a cobrança de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dívida ativa; c) aprimore o controle dos gastos com combustível, e as despesas com telefonia móvel; d) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos, da Constituição Federal com relação à lei sobre remuneração dos cargos de secretários municipais e aos cargos em comissão, e da CLT por ocasião do pagamento de férias e de horas extras; e) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, bem como as divergências nas informações transmitidas; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Planos de Saneamento Básico), "A Lei de Acesso à Informação", "Controle Interno", "Dívida de Curto Prazo" e "Patrimônio".

A matéria tratada ao item "Pessoal" relativa à infração a Súmula Vinculante nº 13 do STF deverá ser analisada em autos apartados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.